



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 379/06

Sessão: 84ª Ordinária de 07 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2841/2005

Auto de Infração Nº: 1/200504416

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Ambos

Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – Ação fiscal que acusa o contribuinte de apresentar informações nos arquivos magnéticos divergentes dos apresentados nas GIMs. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, devido ao reenquadramento da multa relativo aos exercícios de 1999 a 2003, haja visto que a penalidade específica só passou a existir a partir de janeiro de 2004, ficando referidos exercícios enquadrados na penalidade imposta pelo art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, em sua redação originária, que trata de mero descumprimento de obrigação acessória. O exercício de 2004 enquadra-se na prevista no art. 123, VIII, “L” da referida Lei, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Decisão com base no artigo 285, §1º do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após análise em meio magnético entregue (disquete) pela empresa acima epigrafada com finalidade de entrega de dados para fiscalização, constatamos diversas divergências em

MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

valores fornecidos pela empresa em relação a totalização das notas fiscais recebidas e emitidas, conf. Inf. Compl. anexa.”

Multa: R\$ 125.868,17

O atuante indica como dispositivos infringidos o Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123 inciso VIII alínea “L”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que, verificando os dados constantes nos meios magnéticos, detectou uma diferença entre os dados constantes nos enviados através de disquete, nos exercícios de 1999 a maio de 2004 e os dados constantes no Sistema GIM da Sefaz.

O feito correu à revelia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a exclusão da multa relativa aos exercícios de 1999 a 2003, porquanto a penalidade específica passou a vigorar em janeiro de 2004, com a Lei 13.418/03.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação foi lavrada sem a descrição minuciosa dos fatos e por presunção, ensejando cerceamento ao direito de defesa;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada omitiu informações em arquivos magnéticos, no período de janeiro de 1999 a maio de 2004. De acordo com o agente do fisco, foi detectado uma diferença entre os dados descritos no disquete enviado e os dados constantes no Sistema GIM da Sefaz.

A recorrente, insatisfeita com a decisão exarada na instância singular, interpõe recurso voluntário requerendo a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que a autuação foi lavrada sem a descrição minuciosa dos fatos e por presunção e, também, que a multa imposta viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Diferentemente do que alega a recorrente, o relato do auto de infração é bastante claro e por si já fornece os elementos suficientes para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, tanto que esse direito foi exercido pela autuada. Os documentos acostados aos autos confirmam a infração. Todo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é por presunção legítimo, até que se prove o contrário. No contraditório tributário o ônus da prova passa a ser da autuada.

Como a recorrente não trouxe aos autos provas do não cometimento da infração, caracterizada está a acusação feita na inicial.

Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar. As divergências das informações prestadas nas GIMs e as contidas em meio magnético configuram a infração.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, VIII, "L" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

VIII – outras faltas:

L) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Todavia, vale ressaltar que referida penalidade só passou a vigorar em janeiro de 2004. Tendo em vista que o auto de infração se refere aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e janeiro a maio de 2004, o feito fiscal requer reparo no tocante à multa relativa aos exercícios de 1999 a 2003, que fica sujeito à penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, por mero descumprimento de obrigações acessórias, em sua redação originária, ou seja multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR.

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 para os exercícios de 1999 a 2003 e para o período de 2004, a do art. 123, VIII, "L", da referida Lei, com alteração dada pela Lei 13.418/03, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo (2004):	R\$ 260.384,35
Multa (5%):	R\$ 13.019,22
Multa (1999 a 2003)	40 UFIR
TOTAL.....	R\$ 13.019,22 + 40 UFIR

É O VOTO.

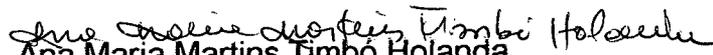


DECISÃO

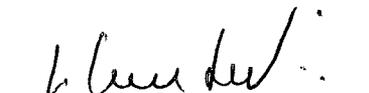
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Ambos**.

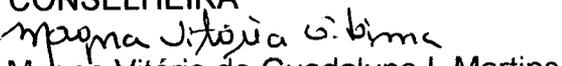
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, adotando para o período de 1999 a 2003 a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da lei 12.670/96 e para o período de 2004 a inserta no art. 123, VIII, "L" do mesmo diploma legal, com alterações trazidas pela lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 11 de setembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maésio Cândido Vieira
PROCURADOR DO ESTADO

MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA